

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR nº 227, de 1º de setembro de 1.998.
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE
LEME**

O Prefeito do Município de Leme.
Faço saber que a Câmara de Vereadores
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS**

Artigo 1º - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Leme nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Artigo 2º - Para efeito deste Estatuto, integram o Quadro do Magistério de Leme os servidores públicos municipais que exercem as atividades de docência nas unidades escolares municipais e as atividades de suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional e supervisão de educação básica.

Artigo 3º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos servidores municipais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, os quais continuam a ser regidos pela Lei Complementar nº 25, de 12 de setembro de 1.991, e demais diplomas legais pertinentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 4º - Para efeito desta lei complementar, consideram-se:

- I. Cargo ou Função do Magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos servidores definidos pelo artigo 2º deste Estatuto;
- II. Classe: conjunto de cargos e/ou funções da mesma denominação;
- III. Carreira do Magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;
- IV. Quadro do Magistério: conjunto de carreiras, cargos e funções, privativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Leme.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO
SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LEME

Artigo 5º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 6º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralidade de idéias e concepções pedagógicas;
- IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
- VI. gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
- VII. valorização dos servidores e profissionais de educação;
- VIII. gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;
- IX. garantia de padrão de qualidade;
- X. valorização da experiência extra-escolar;
- XI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO

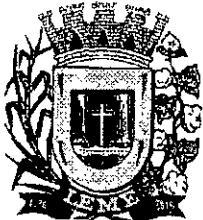
Artigo 7º - O Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Leme fica assim constituído (cargos, nº, faixa, níveis e carga horária semanal):

Cargos	Nº cargos	Faixa	Níveis	Carga horária
Professor I	300	I	I a VI	20 horas
Professor II	50	II	I a V	20 horas
Diretor de Escola	25	III	I a IV	40 horas
Diretor Geral de Ensino	02	IV	I a IV	40 horas

Artigo 8º - O Quadro do Magistério Público Municipal de Leme é constituído das seguintes classes e funções:

- I. Classe de Docentes:
 - a) Professor I
 - b) Professor II
- II. Classe de Suporte Pedagógico
 - a) Diretor de Escola
 - b) Diretor Geral de Ensino
- III. Funções:
 - a) Vice-Diretor
 - b) Professor Coordenador Pedagógico
 - c) Orientador Educacional

SEÇÃO II
DO CAMPO DE ATUAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º - Os integrantes da classe de docentes atuarão:

- I. O Professor I, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental de 1a. à 4a. séries, e na Educação de Jovens e Adultos;
- II. O Professor II, na Educação Especial e no Ensino Fundamental de 5a. à 8a. séries.

Artigo 10 - Os integrantes da classe de suporte pedagógico direto atuarão, conforme suas respectivas habilitações, nas diferentes modalidades de ensino que integram a rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - Ficam atribuídas ao Diretor Geral de Ensino as seguintes funções:

- Coordenar a elaboração da proposta pedagógica e administrativa das unidades da rede municipal;
- Coordenar o planejamento, a execução, o acompanhamento e avaliação das atividades curriculares inseridas no Plano de Gestão;
- Selecionar, participar da capacitação e supervisionar a atuação dos Recursos Humanos necessários às atividades da escola da rede;
- Informar ou elaborar propostas de diretrizes para avaliação do processo de ensino-aprendizagem;
- Diagnosticar as necessidades de aperfeiçoamento e atualização dos professores e sugerir medidas para atendê-las;
- Assegurar o fluxo de comunicações entre as atividades de supervisão geral da rede e entre as de Coordenação Pedagógica e Orientação Educacional;
- Assistir à Secretaria da Educação e Cultura na programação global e nas tarefas de : organização escolar, atendimento à demanda, suprimento de recursos materiais, recrutamento, seleção e treinamento do pessoal;
- Propor estudos e medidas para redistribuição da rede física escolar juntamente com a Delegacia de Ensino;
- Supervisionar os estabelecimentos de ensino e verificar a observância dos respectivos Regimentos Escolares;
- Assegurar o cumprimento das normas legais e das determinações de órgãos superiores assistindo os Diretores na interpretação dos textos legais;
- Atuar junto aos Diretores e pessoal de apoio administrativo, no sentido de racionalizar os serviços burocráticos;
- Acompanhar e assistir os programas de integração escola-comunidade;
- Analisar os estatutos das instituições auxiliares das escolas e controlar a execução de seus programas;
- Acompanhar a execução dos convênios com instituições governamentais e não governamentais e fiscalizar a prestações de contas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

- Fiscalizar a aplicação das verbas pertinentes à educação, conforme legislação vigente;
- Examinar as condições físicas do ambiente escolar, dos implementos e do instrumental utilizados, tendo em vista a higiene e a segurança do trabalho escolar;
- Sugerir medidas para a revisão do prédio escolar, bem como para a renovação, reparo e aquisição do equipamento;
- Orientar a matrícula de acordo com as instruções fixadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- Orientar e analisar o levantamento de dados estatísticos sobre as escolas;
- Constatar e analisar problemas de repetência e evasão escolares e formular soluções;
- Opinar quanto à mudança de sede de exercício, permuta, transferência e substituição do pessoal em casos não sujeitos à regulamentação própria;
- Examinar e visar documentos dos servidores e da vida escolar do aluno, bem como os livros de registro do estabelecimento de ensino;
- Sugerir medidas para o bom funcionamento das escolas da rede municipal.

Artigo 11 - O exercício das funções previstas no inciso III do artigo 8º, supra, dar-se-á em postos de trabalho e mediante designação, de acordo com os critérios fixados nos artigos 12, 13 e 14 deste Estatuto e na forma a ser regulamentada por Decreto.

Parágrafo único- Para o exercício das funções de Vice-Diretor, Professor Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional, será exigido - como pré-requisito - tempo de serviço mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício, adquirido no sistema municipal ou estadual de ensino.

Artigo 12 - A designação para a função de Vice-Diretor será feita pela Secretaria Municipal de Educação, mediante indicação do Diretor da Escola, com aprovação do Conselho de Escola, a qualquer época do ano escolar, recaindo entre os ocupantes de cargo docente, portadores de licenciatura plena em Pedagogia e 03(três) anos de exercício efetivo no magistério.

§ 1º- Haverá função de Vice-Diretor nas unidades escolares que tenham 16 (dezesseis) classes e funcionem em 02 (dois) períodos.

§ 2º- Haverá função de Vice-Diretor nas unidades escolares que tenham mais de 10 (dez) classes e funcionem em 03 (três) períodos.

Artigo 13 - A designação para a função de Professor Coordenador Pedagógico e/ou Orientador Educacional será feita pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Educação, com validade por 01 (um) ano, sempre prorrogável, e será precedida de processo seletivo entre os docentes efetivos das unidades escolares do Município de Leme, cujos critérios serão estabelecidos em edital publicado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Haverá função de Professor Coordenador Pedagógico nas unidades que mantenham mais de 15 classes.

§ 2º - Poderá haver funções de Professor Coordenador Pedagógico para atender as demais unidades, conforme regulamentação.

Artigo 14 - Para a função de Orientador Educacional será necessário a licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DE CARGOS

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGOS

Artigo 15 - O provimento dos cargos da classe de docentes e da classe de suporte pedagógico far-se-á através de concurso público de provas e títulos, e dar-se-á:

- I. Por nomeação
- II. Por acesso

Artigo 16 - A nomeação prevista no inciso I do artigo anterior será feita em caráter efetivo, para os cargos da classe de docentes e para os cargos da classe de suporte pedagógico.

Artigo 17 - O acesso previsto no inciso II do artigo 15 desta Lei Complementar será viabilizado, exclusivamente, através de concurso público de provas e títulos e destinar-se-á ao provimento de cargos de Professor II e de Diretor de Escola, por servidor integrante do Quadro do Magistério Municipal que preencha a qualificação mínima exigida para o cargo em disputa e venha a ser aprovado no respectivo concurso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Para fins do acesso referido no “caput” deste artigo, serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no aludido concurso público.

Artigo 18 - Após o provimento do cargo, o servidor será submetido a estágio probatório, nos termos da legislação vigente, durante o qual seu exercício profissional será avaliado de conformidade com os critérios legais pertinentes.

Parágrafo único - Sendo a avaliação considerada negativa, o servidor estável retornará às suas funções anteriores, ficando na condição de adido, caso o cargo anterior tenha sido lotado.

SEÇÃO II

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Artigo 19 - O prazo de validade dos concursos públicos mencionados neste Estatuto será de 02 (dois) anos, a contar de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Artigo 20 - Os referidos concursos públicos serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos editais publicados na Imprensa Oficial do Município.

SEÇÃO III

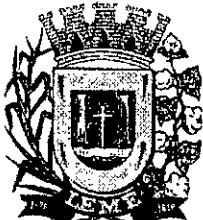
DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS

Artigo 21 - O provimento de cargos de docentes e de suporte pedagógico exige, como qualificação mínima, o previsto no anexo VIII, que faz parte integrante desta lei Complementar.

Artigo 22 - Para os cargos e/ou funções com exigência de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de nível superior, credenciadas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO V

DAS FUNÇÕES DOCENTES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I

DO PREENCHIMENTO

Artigo 23 - O preenchimento temporário de funções da classe de docentes será efetuado mediante a contratação de professores substitutos, nos termos da Lei Complementar nº 198, de 12 de março 1.997, precedida por processo seletivo de tempo de serviço e títulos e observada a ordem de preferência estabelecida em escala de classificação elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 24 - A qualificação mínima para o preenchimento temporário das funções da classe de docentes do Quadro do Magistério obedecerá às mesmas fixadas no artigo 21 do presente Estatuto.

Artigo 25 - Os candidatos aprovados em concurso para provimento de cargos, e ainda não aproveitados, terão preferência nas contratações previstas no artigo 23, supra.

CAPÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO
SEÇÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO DOS DOCENTES

Artigo 26 - Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas no artigo 2º desta Lei Complementar, ficam sujeitos à jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

I. Os ocupantes de cargos docentes, que desenvolvem suas atividades em classes do ensino infantil e em classes do ensino supletivo de 1^a a 4^a séries, estarão sujeitos a um acréscimo de 15% de horas-atividade, ou seja, 02(duas) horas, a serem desenvolvidas junto à coordenação pedagógica, e 01 (uma) hora, a critério da administração, em local de livre escolha.

II. Os ocupantes de cargos docentes, que desenvolvem suas atividades em classes do ensino fundamental, estarão sujeitos a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) de horas-atividade, ou seja, 08 (oito) horas, a serem distribuídas na seguinte conformidade:

- a) 05 (cinco) horas a serem desenvolvidas em continuidade ao trabalho da classe;
- b) 02 (duas) horas junto à Coordenação Pedagógica;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

- c) 01(uma) hora a ser desenvolvida, a critério da administração, em local de livre escolha.

III. Os ocupantes de cargos docentes, que desenvolvem suas atividades em classes do ensino especial, da 1a. à 4a. série, estarão sujeitos a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) de horas-atividade, ou seja , 08 (oito) horas , a serem distribuídas na seguinte conformidade:

- a) 02 (duas) horas junto à Coordenação Pedagógica;
- b) 01 (uma) hora a ser desenvolvida, a critério da administração, em local de livre escolha;
- c) 05 (cinco) horas a serem desenvolvidas em aulas de reforço a alunos do ensino especial, em horário diverso.

Parágrafo único - As aulas trabalhadas acima do número de 20 (vinte) horas semanais serão consideradas como carga suplementar.

Artigo 27 - Para fins de acúmulo de cargo deverá ser observado o que dispõe o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal

Artigo 28 - Pelo desempenho de função docente aplicar-se-á a carga horária, e não a jornada de trabalho prevista no artigo 26 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Entende-se por carga horária o conjunto de horas-aula e de horas-atividade cumpridas no desempenho de função docente.

Artigo 29 - Os servidores da classe dos docentes, sujeitos às jornadas previstas no artigo 26 desta Lei Complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 26 desta Lei Complementar.

§ 2º - A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do ocupante de função atividade por hora de carga horária, corresponderá a 1/100 (um cem avos) do valor fixado para o nível e faixa em que se encontrar o interessado.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 3º - Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Artigo 30 - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo e de função docente, além do previsto nos artigos 26 e 28 deste Estatuto, a título de carga suplementar, horas-atividade para desenvolvimento de projetos pedagógicos, incluídos os de recuperação e reforço, e outras atividades de interesse da educação.

Parágrafo único - Os projetos referidos no “caput” deste artigo, com início e término determinados, a serem disciplinados, deverão estar de acordo com a proposta pedagógica da escola e serão acompanhados pela Direção da Escola, homologados, supervisionados e avaliados pela Secretaria Municipal de Educação de Leme.

SEÇÃO II

DAS HORAS-ATIVIDADE

Artigo 31 - As horas-atividade serão destinadas à preparação e avaliação do material didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com a administração da escola, a atendimento aos pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo 1º - As horas-atividade serão cumpridas de conformidade com que dispõe o artigo 26 desta Lei.

Parágrafo 2º - O docente afastado para exercer atividades de apoio pedagógico não fará jus às horas-atividade.

SEÇÃO III

**DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES
DE SUPORTE PEDAGÓGICO**

Artigo 32 - Os servidores da classe de suporte pedagógico terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

**CAPÍTULO VII
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

**SEÇÃO I
DA CARREIRA**

Artigo 33 - A carreira do Quadro do Magistério do município de Leme permitirá movimentação horizontal , de acordo com as respectivas faixas e níveis, a saber:

1. PROFESSOR DE CLASSES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1^a A 4^a SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL:

PROFESSOR I - FAIXA I - NÍVEIS DE I A VI

2. PROFESSOR DE 5^a A 8^a SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO ESPECIAL:

PROFESSOR II - FAIXA II - NÍVEIS DE I A V

3. DIRETOR DE ESCOLA :

DIRETOR DE ESCOLA - FAIXA III - NÍVEIS DE I A IV

4. DIRETOR GERAL DE ENSINO - FAIXA IV - NÍVEIS DE I A IV

Artigo 34 - Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor de seu respectivo vencimento, após a aprovação da presente Lei Complementar.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 35 - A Secretaria de Educação e Cultura, juntamente com o setor financeiro da Prefeitura Municipal de Leme, definirá anualmente proposta de ajuste de vencimento para os integrantes do Quadro do Magistério do município de Leme, com base nos recursos financeiros aplicados em educação, nos termos da Lei Federal 9.424/96, a qual será encaminhada à Câmara Municipal de Leme, sob a forma de projeto de lei complementar.

Artigo 36 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do vencimento contemplado com ascensão funcional nas classes, de acordo com as Tabelas em anexo, mais as vantagens definidas na legislação vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 37 - Os ocupantes de cargos docentes municipais e municipalizados terão, ao final de cada ano letivo, quando houver, o resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como prêmio de valorização, de acordo com os critérios a serem fixados por lei complementar.

Artigo 38 - Todos os integrantes de cargos efetivos do Quadro do Magistério que, após a sua investidura, venham substituir ou responder por função ou cargo vago dentro do mesmo quadro, por período superior a um (01) ano, farão jus a incorporação de 1/10 (um décimo) por ano da diferença existente entre o nível em que se encontra e o nível do substituído, até o limite de 10 décimos.

SEÇÃO III
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 39 - A progressão funcional é a passagem do integrante do cargo do magistério para nível superior à classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional. Ela se dará nas seguintes modalidades:

- I. pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de nível superior;
- II. pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento e a produção do profissional.

Artigo 40 - A progressão funcional pela via acadêmica se dará com a apresentação, pelo integrante do quadro do magistério, de documentação referente aos títulos de:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

- I. habilitação em curso de licenciatura plena, para os professores I;
- II. curso de pós-graduação em nível de mestrado ou de doutorado, na área da Educação.

Parágrafo único - Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

Artigo 41 - A progressão por via não acadêmica se efetivará através da conjugação dos seguintes critérios:

- I. cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização; e
- II. produção profissional

§ 1º - Consideram-se curso de atualização e aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas realizados por instituições reconhecidas legalmente, possibilitando ao servidor, ao término da somatória de 300 (trezentas) horas, ascender ao nível superior da classe em que se encontra.

§ 2º - Considera-se produção profissional as produções individuais, realizadas pelo servidor do magistério em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos de acordo com suas especificidades, na forma a ser regulamentada.

§ 3º - Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação, salvo se o interessado possuir dois cargos ou venha a ser nomeado para outro cargo do mesmo quadro.

§ 4º - Somente poderá haver nova promoção, aos portadores dos títulos previstos no § 1º deste artigo, após 05 (cinco) anos da concessão do referido benefício.

SEÇÃO IV

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Artigo 42 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Leme, no cumprimento ao disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal 9.394/96, implementará programas de capacitação, aperfeiçoamento e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

atualização, para desenvolvimento profissional dos integrantes do Quadro do Magistério em exercício na rede municipal de ensino.

§ 1º - Os programas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área de educação ou com profissionais portadores de experiência comprovada e especialização técnica.

§ 2º - Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Artigo 43 - Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos servidores integrantes do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

- I. preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- II. empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- III. respeitar a integridade moral do aluno;
- IV. desempenhar atribuições e funções específicos do magistério, com eficiência, zelo e presteza;
- V. manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VI. conhecer e respeitar as leis;
- VII. participar do Conselho de Escola e da Associação de Pais e Mestres;
- VIII. manter a Secretaria de Educação do Município informada do seu desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para sua melhoria;
- IX. buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

- X. cumprir as ordens superiores e comunicar à Secretaria de Educação do Município, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- XI. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- XII. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XIII. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XIV. tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores da unidade escolar;
- XV. participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo ensino-aprendizagem;
- XVI. impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico.

Parágrafo Único - Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

SECÃO II DOS DIREITOS

Artigo 44 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Magistério Municipal:

- I. ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias e outros recursos, para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II. ter assegurada, mediante prévia consulta e autorização da Secretaria de Educação Municipal, a oportunidade de freqüentar cursos de reciclagem e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional;
- III. participar das deliberações que afetam a vida e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- IV. contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;
- V. dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;
- VI. ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime a que estiver sujeito;
- VII. reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que a Secretaria Municipal de Educação esteja informada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII. ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

IX. ter direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, sendo que para os cargos ou funções de Diretor Geral de Ensino, Diretor de Escola e Vice Diretor de Escola, a critério da administração, as férias serão parceladas em dois blocos.

CAPÍTULO IX

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 45 - O docente poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitando o interesse da Administração Municipal, para:

I. mediante designação, exercer funções-atividades ou para responder por cargos vagos de suporte pedagógico;

II. mediante designação, exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério em cargos ou funções previstos na Secretaria de Educação e Cultura do município de Leme.

§ 1º - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do cargo e da função-atividade do Quadro do Magistério.

§ 2º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas da educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades ou órgãos da Secretaria de Educação e Cultura de município de Leme.

Artigo 46 - Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo ou função, devendo o docente cumprir regime de trabalho do titular que vier a substituir.

Artigo 47 - Haverá incorporação proporcional do valor da diferença entre os cargos, segundo os parâmetros ditados pelo artigo 38 desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 48 - Os afastamentos do servidor para outros órgãos ou funções fora do Sistema Municipal de Ensino e da própria Secretaria de Educação e Cultura de Leme ficarão condicionados à expressa anuência da Secretaria Municipal de Educação e serão concedidos com prejuízo das vantagens inerentes ao cargo, ficando os ônus da remuneração à cargo do órgão ou entidade cessionária.

CAPÍTULO X

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 49 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e servidores de suporte pedagógico.

§ 1º - A substituição aos servidores da classe de suporte pedagógico poderá ser exercida por ocupante de cargo da mesma classe ou de cargo docente, classificado em qualquer unidade escolar do município de Leme. Caso o cargo a ser substituído venha a ser o de Diretor, a substituição ou designação para responder pelo cargo recairá sobre o Vice-Diretor, se a unidade escolar contar com este servidor.

§ 2º - O ocupante de cargo do quadro do magistério poderá também ser designado para responder por cargo vago de classe superior, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

§ 3º - O substituto fará jus à diferença entre o correspondente ao seu cargo e o do substituído, mantido o mesmo nível em que se encontra. Caso o nível em que se encontrar o substituto for maior que o nível do substituído, prevalecerá o nível mais elevado.

§ 4º - A substituição poderá ser exercida por docente classificado em escala elaborada pela Secretaria de Educação e Cultura, nos termos de legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida no artigo 21 desta lei complementar.

§ 5º - As substituições previstas no “caput” deste artigo serão disciplinadas por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 50 - Para o pessoal ocupante das funções previstas no inciso III do artigo 8º, deste Estatuto, haverá substituição por período superior a 30 dias.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 51 - Poderá haver a substituição do Vice-Diretor, no período de suas férias regulamentares.

Artigo 52 - As substituições docentes serão exercidas conforme o que segue:

I. Professor I

1. substituto efetivo da unidade escolar
2. substituto efetivo da rede municipal
3. professor contratado

II. Professor II

1. titular de cargo da própria unidade escolar
2. titular de cargo de outra unidade escolar
3. professor contratado

Artigo 53 - Para cumprimento do estabelecido neste capítulo, consideram-se afastamentos legais os previstos na Lei Complementar 25/91.

**CAPÍTULO XI
DA REMOÇÃO**

Artigo 54 - A remoção de integrantes do quadro do magistério processar-se-á por concurso de títulos ou permuta, na forma regulada por Decreto do Executivo.

Artigo 55 - O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos do quadro do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Artigo 56 - A remoção por permuta será efetuada anualmente.

CAPÍTULO XII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/ OU AULAS

SEÇÃO I

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 57 - Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes interessados formularão, nos primeiros 05 (cinco) dias úteis do mês de dezembro, pedido de inscrição junto à Secretaria de Educação e Cultura de Leme.

Artigo 58 - Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência:

- I. a situação funcional:
 - a. titulares de cargo, providos mediante concurso específico de provas e títulos.
 - b. demais titulares de cargos
- II. tempo de serviço no magistério público municipal
- III. títulos a serem mensurados pela administração

Artigo 59 - Compete à Secretaria de Educação e Cultura de Leme atribuir classes e/ou aulas aos docentes do Sistema Municipal de Ensino, respeitando-se a classificação.

Artigo 60 - A Secretaria de Educação e Cultura de Leme expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento do artigo 58.

Artigo 61 - Será considerado adido o docente estável que venha a ficar sem classe e/ou aulas.

Artigo 62 - O professor adido ficará à disposição da Secretaria de Educação e Cultura de Leme, devendo ser designado para substituições por período superior a 15 (quinze) dias ou para desenvolver atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, obedecida a sua qualificação, na forma a ser regulamentada por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO XIII DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES DOCENTES

Artigo 63 - A vacância de cargos docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento e readaptação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Os cargos docentes dos professores declarados readaptados serão declarados vagos, ficando os ex-titulares prestando serviços correlatos ao do magistério junto às unidades escolares ou à Secretaria de Educação e Cultura de Leme.

§ 2º - A jornada a qual o docente estará sujeito, na condição de readaptado, será a mesma da data em que ocorreu o evento, ou, a pedido do interessado, a média dos 60 (sessenta) últimos meses anteriores ao fato.

§ 3º - Havendo cessação da condição de readaptado, o titular retornará à unidade de origem, assumindo classe ou cargo vago e na inexistência permanecerá na condição de adido, sendo aproveitado nas seguintes situações:

- I. se titular de cargo docente, para:
 - a) substituir outro titular da unidade por qualquer afastamento superior a 15 dias
 - b) ministrar aulas de reforço ou recuperação
 - c) colaborar com a coordenação pedagógica
- II. se titular de cargo da classe de suporte ou apoio pedagógico, para:
 - a) substituir outro titular de cargo afastado
 - b) ficar à disposição da Secretaria de Educação e Cultura

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 64 - Ficam os atuais servidores integrantes do Quadro do Magistério redenominados e reclassificados, de acordo com o disposto nos anexos I a IX, que fazem parte desta Lei Complementar.

Artigo 65 - Os atuais Coordenadores Pedagógicos em exercício, com jornada de 30 horas semanais, titulares de cargo, terão as atribuições do cargo prestadas junto à Secretaria de Educação e Cultura de Leme.

§ 1º - Por opção, poderão ter sua carga horária ampliada, para 40 (quarenta) horas semanais, com enquadramento previsto no Anexo V, que faz parte desta Lei Complementar.

§ 2º - Os cargos citados no “caput” deste artigo serão extintos na vacância.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 66 - Os atuais Diretores, por opção, poderão, somente no corrente ano, continuar prestando serviços na jornada de 30 (trinta) horas, com enquadramento previsto no Anexo VII, que faz parte desta Lei Complementar.

Artigo 67 - Os atuais professores que exercem suas funções junto às classe de ensino especial, sem possuírem a licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica para o referido magistério, serão enquadrados como professores I.

Artigo 68 - A direção das creches municipais será exercida por um Professor I, habilitado em Pedagogia - Administração Escolar, afastado do cargo, que estará sujeito à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - Os 06 (seis) cargos de Diretor de Creche, criados pela Lei Complementar nº 53, de 07 de outubro de 1.992, serão extintos na vacância.

Artigo 69 - As unidades com 8 (oito) classes ou mais comportarão um (01) cargo de Diretor de Escola.

Parágrafo 1º - A unidade escolar que mantenha o mínimo de 4 (quatro) e o máximo de 7 (sete) classes será dirigida por um professor efetivo, preferencialmente da própria unidade escolar, afastado das funções docentes, portador de qualificação prevista para o cargo de Diretor de Escola, fazendo jus às seguintes vantagens:

I - Carga horária de 30 horas semanais, caso a unidade funcione em 01 (um) período

II - Carga horária de 40 horas semanais, caso a unidade funcione em 02 (dois) períodos.

Parágrafo 2º - O previsto no Parágrafo 1º deste artigo somente deverá ser aplicado em caso de vacância dos mesmos cargos, ficando mantida a atual situação dos titulares.

Artigo 70 - Os professores que vierem a se aposentar após a publicação desta lei complementar farão jus, além dos vencimentos do cargo, à média das aulas consideradas suplementares dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao pedido de aposentadoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Os professores referidos no “caput” deste artigo, poderão optar pela média da carga suplementar como segue:

- I. de 84 (oitenta e quatro) meses consecutivos
- II de 120 meses intercalados.

Artigo 71 - Os titulares de cargo de suporte pedagógico, ao passarem à inatividade, farão jus aos vencimentos do cargo, de acordo com legislação municipal.

Artigo 72 - Aos Diretores de Escola em exercício na rede municipal fica instituída gratificação equivalente a 1,5% (um e meio por cento) sobre o padrão de seus vencimentos por classe que exceder a 8 (oito), inclusive as vinculadas, desde que a unidade conte com o número mínimo de 240 (duzentos e quarenta) alunos.

Parágrafo único - A gratificação prevista no “caput” não se incorporará aos vencimentos.

Artigo 73- Fica instituído adicional de transporte para os ocupantes de cargos de suporte pedagógico, em exercício, na seguinte conformidade:

I - Para o cargo de Diretor Geral de Ensino:- 20 % (vinte por cento) sobre o inicial do cargo.

II - Para o Diretor de Escola:- 10 % (dez por cento) sobre o inicial do cargo.

Artigo 74 - Os integrantes do quadro do magistério, em exercício, farão jus à Gratificação por Trabalho Noturno, na base de 10% (dez por cento), por hora trabalhada.

§ 1º- Para efeito do que dispõe o “caput” deste artigo, considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado entre as 19 (dezenove) horas e 23 (vinte e três) horas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Na determinação do valor das horas de trabalho, para fins do que dispõe este artigo, considerar-se-á a retribuição global mensal percebida pelo servidor.

Artigo 75 - As vantagens pecuniárias previstas nos artigos 72, 73 e 74 da presente Lei não serão incorporadas aos vencimentos.

Artigo 76- Ficam mantidos os atuais substitutos efetivos existentes nas unidades escolares com a mesma carga horária. O vencimento mensal será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do estipulado para o cargo de Professor I, inicial, elevando-se para 70% (setenta por cento) caso a unidade funcione com carga horária de 05 (cinco) horas diárias.

Parágrafo Único:- Os substitutos efetivos que vierem a exercer a docência, por força de ausência dos titulares, farão jus ao percebimento da diferença do respectivo vencimento, proporcionalmente às horas-aula que vierem a exceder aos percentuais previstos no “caput” deste artigo.

Artigo 77 - Os professores I, portadores de licenciatura plena, serão incluídos no nível III da respectiva faixa, a partir da apresentação do respectivo diploma e histórico escolar.

Artigo 78 - Os professores I, portadores de mestrado e doutorado, serão, respectivamente, incluídos no nível IV e V da correspondente faixa, a partir da apresentação do diploma e histórico escolar.

Artigo 79 - Os professores II, portadores de mestrado e doutorado, serão, respectivamente, incluídos nos níveis II e III da correspondente faixa, a partir da apresentação do diploma e histórico escolar.

Artigo 80 - Os atuais professores e diretores de escola passarão a ter seus cargos lotados nas escolas em que têm exercício na data da publicação desta lei complementar.

Artigo 81 - A Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, com colaboração da Secretaria de Educação e Cultura, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos servidores da educação abrangidos por esta lei complementar.

Artigo 82 - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal relativas aos servidores públicos municipais..



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 83 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente lei complementar.

Artigo 84 - As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamento, suplementadas, se necessário, na forma legal.

Artigo 85 - Os atuais Assistentes Sociais lotados na Secretaria de Educação e Cultura serão transferidos para a Secretaria da Criança, Família e Bem Estar Social, passando a fazer parte integrante da mesma, bem como os respectivos cargos, atualmente constantes do Quadro do Magistério, nos termos da Lei Complementar nº 52/92, que passarão assim a integrar o Quadro Geral do Pessoal do Executivo (L. C. 53/92).

Artigo 86 - As disposições previstas nesta Lei Complementar aplicam-se aos servidores do Quadro do Magistério na inatividade.

Artigo 87 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários, no que couber, a partir de 1º de julho de 1998, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 1º de setembro de 1.998.

Nilo Sérgio Pinto
NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

**ANEXOS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 227, de 1º de setembro de 1.998**

ANEXO I - FAIXA I - PROFESSOR I (ENSINO INFANTIL E DE 1º A 4º SÉRIES)

UNIDADES DE REFERÊNCIA				
ANTERIOR		ATUAL		
REF	U.P.R.G	REF	NÍVEL	U.P.R.G
16	2,5272	19		
17	2,6536	19	I	2,9256
18	2,7862	19		
19	2,9256	21	II	3,2255
20	3,0719	21		
21	3,2255	23	III	3,5561

UNIDADES DE REFERÊNCIA				
ANTERIOR		ATUAL		
REF	U.P.R.G	REF	NÍVEL	U.P.R.G
22	3,3868	23		
23	3,5561	25	IV	3,9206
24	3,7339	25		
25	3,9206	26	V	4,1166
26	4,1166	26		
27	4,3224	27	VI	4,3224

ANEXO II - FAIXA II - PROFESSOR II (ENSINO ESPECIAL E DE 5º A 8º SÉRIES)

UNIDADES DE REFERÊNCIA				
ANTERIOR		ATUAL		
REF	ANTERIOR	REF	NÍVEL	U.P.R.G
18	2,7863	21		
19	2,9256	21		
20	3,0719	21	I	3,2255
21	3,2255	23		
22	3,3868	23	II	3,5561
23	3,5561	25		

UNIDADES DE REFERÊNCIA				
ANTERIOR		ATUAL		
REF	ANTERIOR	REF	NÍVEL	U.P.R.G
24	3,7339	25	III	3,9206
25	3,9206	27		
26	4,1166	27	IV	4,3224
27	4,3224	29		
28	4,5385	29	V	4,7654
29	4,7654	29		

ANEXO III - FAIXA III - DIRETOR DE ESCOLA

UNIDADES DE REFERÊNCIA				
ANTERIOR		ATUAL		
REF	ANTERIOR	REF	NÍVEL	U.P.R.G
30	5,0037	34		
31	5,2539	34	I	6,0820
32	5,5166	36		
33	5,7924	36	II	6,7054

UNIDADES DE REFERÊNCIA				
ANTERIOR		ATUAL		
REF	ANTERIOR	REF	NÍVEL	ATUAL
34	6,0820			
35	6,3861	37	III	7,0407
36	6,7054	38	IV	7,3927
-	-	-		-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV - FAIXA IV - DIRETOR GERAL DE ENSINO

UNIDADES DE REFERÊNCIA				
ANTERIOR		ATUAL		
REF	ANTERIOR	REF	NÍVEL	U.P.R.G
////	//////////	36	I	6,7054
////	//////////	38	II	7,3927

UNIDADES DE REFERÊNCIA				
ANTERIOR		ATUAL		
REF	ANTERIOR	REF	NÍVEL	ATUAL
////	//////////	39	III	7,7623
////	//////////	40	IV	8,1504

ANEXO V - FAIXA V - COORD. PEDAGÓGICO (EM EXTINÇÃO) - 40 HORAS

UNIDADES DE REFERÊNCIA				
ANTERIOR		ATUAL		
REF	ANTERIOR	REF	NÍVEL	U.P.R.G
25	3,9206	29		
26	4,1166	29	I	4,7654
27	4,3224	31		
28	4,5385	31	II	5,2539

UNIDADES DE REFERÊNCIA				
ANTERIOR		ATUAL		
REF	ANTERIOR	REF	NÍVEL	U.P.R.G
29	4,7654	33		
30	5,0037	33	III	5,7924
31	5,2539	34		
32	5,5166	34	IV	6,0820

ANEXO VI - FAIXA VI - COORD. PEDAGÓGICO (EM EXTINÇÃO) - 30 HORAS

UNIDADES DE REFERÊNCIA				
ANTERIOR		ATUAL		
REF	ANTERIOR	REF	NÍVEL	U.P.R.G
25	3,9206	25		
26	4,1116	26	I	4,1116
27	4,3224	27		
28	4,5385	28	II	4,5385

UNIDADES DE REFERÊNCIA				
ANTERIOR		ATUAL		
REF	ANTERIOR	REF	NÍVEL	U.P.R.G
29	4,7654			
30	5,0037	30	III	5,0037
31	5,2539			
32	5,5166	32	IV	5,5166

ANEXO VII - FAIXA VII - DIRETOR DE ESCOLA (30 HORAS)

UNIDADES DE REFERÊNCIA				
ANTERIOR		ATUAL		
REF	ANTERIOR	REF	NÍVEL	U.P.R.G
30	5,0037	31		
31	5,2539	31	I	5,2539
32	5,5166	33		
33	5,7924	33	II	5,7924

UNIDADES DE REFERÊNCIA				
ANTERIOR		ATUAL		
REF	ANTERIOR	REF	NÍVEL	ATUAL
34	6,0820			
35	6,3861	35	III	6,3861
36	6,7054	36	IV	6,7054
-	-	-		-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VIII
A QUE SE REFERE O ARTIGO 21 DESTA LEI COMPLEMENTAR
CLASSE DE DOCENTES

DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
PROFESSOR I	Concurso público de provas e títulos - NOMEAÇÃO	Licenciatura plena em Pedagogia ou curso de 2º grau com habilitação para o magistério
PROFESSOR DE ENSINO ESPECIAL	Concurso público de provas e títulos - NOMEAÇÃO	Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para o magistério em classes especiais
PROFESSOR II	Concurso público de provas e títulos - NOMEAÇÃO	Licenciatura plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
DIRETOR DE ESCOLA	Concurso público de provas e títulos - NOMEAÇÃO	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área de Educação, e, ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério.
DIRETOR GERAL DE ENSINO	Concurso público de provas e títulos - NOMEAÇÃO	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área de Educação, e, ter no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício no magistério, dos quais 2 (dois) anos no exercício de cargo ou função de suporte pedagógico.

ANEXO IX- CARACTERIZAÇÃO DE FALTA-DIA

CARGA HORÁRIA SEMANAL A SER CUMPRIDA NA UNIDADE ESCOLAR	Nº DE HORAS NÃO CUMPRIDAS QUE CARACTERIZAM FALTA-DIA
02 a 05	01
06 a 10	02
11 a 15	03
16 a 20	04
21 a 25	05
26 a 30	06
31 a 35	07
36 a 40	08